



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052547-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAURICIO ALESSANDRE GADOTTI, LUZIA LAUDIMAR FRABETTI DE SOUZA, MARIA ANTONIA DA SILVA CUNHA E XAVIER DA SILVA, MARIA ZÉLIA VIANA DOS SANTOS, MAURA DE SOUZA BANCHERI, LOURDES APARECIDA GALEGO VALERO, MIRIAN SIMIONATO GUTIERRES IGNÁCIO, RAUL VILLAR JUNIOR, SÉRGIO GUMERCINDO DELLA TORRE, SOLANGE DE OLIVEIRA CAMPOS, SUELY CONCEIÇÃO BOCCUZZI, ADELAIDE APARECIDA FERREIRA DIAS, DAISY DE CAMPOS DIAS, ALVIMAR GENTIL TRONBETA, ANA MARIA FLAIBAM GESUATO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CELSO ANTONIO BORLINA, P.C. KLEY SARAIVA SIMÕES, ELISETE TAFURI DOMINGUES, GILMARA KATAUCHI, JOSÉ ANTONIO DIAS FILHO, JOSE EDUARDO DE RAEFFRAY BARBOSA, JOSIAS ULISSES DA SILVA, LEONICE CAETANO BORLINA, ROBERTO ROGGIERO, CENI MARTINS, JOSE GETULIO LARANJA, GILBERTO SILVA PEREIRA, JOSÉ BUENO DE ALMEIDA, JOSE DA SILVA, YANSEN FILIPPINI MARTINS, NAYAJE FILIPPINI MARTINS, MIRTES VENANCIO DA SILVA, MIRTES VENANCIO DA SILVA, ANDREY NASÁRIO VENANCIO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELLE FRANCISCA NASÁRIO SILVA, JOSIEL NASARIO LIMA DA SILVA, ALINE APARECIDA BORLINA BIANCHI, NAYARA CAETANO BORLINA DUQUE, SUELLEN CRISTIANE BORLINA, MARIA PALMIRA MOREIRA SILVA PEREIRA, DIOGENES AUGUSTO MOREIRA S PEREIRA, TÁSSIA CAROLINA MOREIRA SILVA PEREIRA, LENI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSÉ SALATIEL DE ALMEIDA, JUCELAINE DE ALMEIDA, CLEONILDA MOREIRA DE ALMEIDA, SUELEN CRISTINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

DE ALMEIDA e RAPHAEL DO CARMO ALMEIDA, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2052547-12.2025.8.26.0000			
Agravantes: <i>Maurício Alexandre Gadotti e outros</i>			
Agravada: <i>Instituto de Pagamentos Especiais de Estado de São Paulo - IPESP</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>3ª Vara de Fazenda Pública</i>			
<i>TJSP (voto nº 25084)</i>			

Agravo de instrumento – Requisição de Pequeno Valor – Honorários advocatícios referentes a fase de cumprimento de sentença – Verba devida, no que diz respeito aos créditos sujeitos ao regime de RPV – Ausente impugnação pela Fazenda Pública – Tema 1.190 do A. Superior Tribunal de Justiça – Observância da modulação dos seus efeitos – Interlocutória reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado por **Maurício Alexandre Gadotti e outros** nos autos de cumprimento de sentença movido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, desafiando decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios, ante a modulação de efeitos do Tema nº 1.190 do A. STJ

Vindica o agravante a reforma da decisão interlocutória, ao aduzir, em síntese, que o caso vertente se enquadra perfeitamente na modulação de efeitos do tema repetitivo da Corte Superior, ao considerar que o cumprimento de sentença foi instaurado em 21/09/2019. Cabível, portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, bem processado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

devidamente contrariado (fls. 22/28).

Tal, em abreviado, o relatório.

Dessume-se dos autos originários que a parte agravante deflagrou cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com vistas à satisfação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A decisão não padece de reparo.

A questão foi submetida a julgamento pelo A. Superior Tribunal de Justiça cuja tese firmada, sob o **Tema 1.190** assim foi fixada:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Não se desconhece, no entanto, **a modulação dos efeitos da tese repetitiva**, a qual deve ser aplicada apenas nos incidentes de cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão da Corte Superior, que ocorreu em **01/07/2024**.

No caso em apreço, o cumprimento de sentença foi ajuizado em **21/09/2019**, de modo que não se submete à tese firmada pelo A. STJ.

A propósito das hipóteses ensejadoras do arbitramento de honorários advocatícios, dispõe o **art. 85, caput** e **§1º**, do **CPC**: *in verbis*

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, **resistida ou não**, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Com efeito, acerca do cabimento de honorários no âmbito do **cumprimento de sentença**, destacam os renomados juristas **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**:

*“É inócua a discussão acerca do cabimento dos honorários sob a ótica da natureza jurídica do ato processual ou do momento processual desenvolvido na fase de cumprimento, seja com a presença ou não de sucumbência. Os honorários são devidos, tendo em vista que houve trabalho do advogado. Esse entendimento foi aceito no julgamento do REsp 978.545/MG, em 11.3.2008. (...) **Nas execuções, sejam fundadas em título judicial (cumprimento da sentença) ou extrajudicial, ainda, que não***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

*impugnadas ou embargadas, são devidos honorários de advogado. A condenação em honorários na ação de execução fundada em título extrajudicial não oferece maiores problemas. As discussões se travam quando a execução é fundada em título judicial, que agora se processa mediante o cumprimento da sentença. Nada obstante tenha a L. 9.494/97 1º-D excluído a possibilidade de serem devidos honorários de advogado em execução contra a fazenda Pública fundada em título judicial (CPC/73 730, CPC 534 e 535), essa disposição fere o princípio da isonomia (CF art. 5º, caput e I). O STF (STF, Pleno, RE 420816, rel. orig. [vencido] Min. Carlos Velloso, rel. p/ac. Min. Sepúlveda pertence, v.u., j. 29.9.2004, DJU 6.10.2004, p.4) entende que a referida exclusão é constitucional. Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Essa ação de execução se faz na continuação da de conhecimento, por meio do instituto do cumprimento da sentença. Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução), mesmo depois de reconhecida a sua obrigação, pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do cumprimento da sentença (ação de execução) e pelos honorários de advogado. **A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença, ainda que não impugnada ou embargada.** Nos casos de cumprimento da sentença, nos termos do CPC 513 e ss., além de multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista para a hipótese de não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado, após ter ocorrido intimação para tanto (CPC 523), são devidos honorários de advogado no mesmo percentual. Havendo embargos do executado na execução, que é outra ação de conhecimento, incidental à execução, tecnicamente são devidos novos honorários pelo vencido. Da mesma forma, havendo impugnação ao cumprimento da sentença, que é uma nova ação, cujo objetivo pode ser a desconstituição do título judicial ou de sua eficácia, deve haver condenação em honorários de advogado. (...). A L 9494/97 1º-D exclui a incidência de honorários em execução de sentença, não embargada, contra a fazenda Pública, situação que se nos afigura inconstitucional. Nosso entendimento acabou encampado pela STJ 345”” (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 432 – o grifo o foi por nós).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nessa esteira, ainda que não embargadas, são devidos honorários advocatícios nas execuções definidas em lei como de pequeno valor, a exemplo do seguinte julgado do **Pretório Excelso**:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Nas execuções não embargadas de título judicial em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.223.892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 26/4/11; AgRg no REsp 1.214.386/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11. 2. Agravo regimental não provido” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 679.164-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.03.2013). Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2013. Ministra Rosa Weber. Relatora (STF - RE: 712634 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/07/2013, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 07/08/2013 PUBLIC 08/08/2013 – o grifo o foi por nós).

Ademais, importante consignar que, com a vigência do novo **Código de Processo Civil**, não houve alteração da matéria atinente ao cumprimento de sentença não embargado, para fins de cobrança de RPV, inexistindo, portanto, qualquer óbice à condenação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Fazenda Pública nesta situação.

Destarte, tendo em vista que o adimplemento de pequenos valores independe de expedição de precatório, o disposto no **art. 1º-D da Lei nº 9.494/97**, na redação dada pela **MP nº 2.180-35/2001**, não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública não-impugnadas quando o crédito em questão estiver sujeito ao regime da **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**.

Em harmonia, precedentes desta **E. Corte**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Créditos sujeitos a requisição de pagamento de pequeno valor. **Devidos honorários advocatícios mesmo sem impugnação. Código de Processo Civil, artigo 85, § 1º, sem a exceção do 7º, restrita a precatórios.** Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190. Suspensão limitada a recursos especiais e agravos em recursos especiais, o que não é o caso. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor do débito. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004869-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULO DO EXEQUENTE, AFASTANDO A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. Inadmissibilidade. **Interpretação restritiva do artigo 85, § 7º, do CPC, que não abrange a hipótese de expedição de RPV.** Prevalência do disposto no artigo 85, § 1º, do diploma processual civil c.c. § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304248-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

UPEFAZ; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro:
04/03/2024)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, impõe-se a reforma da decisão agravada, fixando-se honorários advocatícios sobre a parcela dos créditos recebíveis por meio de **RPV**, nos patamares mínimos dispostos no **§ 3º do artigo 85 do CPC**.

Em arremate, descabido o arbitramento de honorários recursais (**art. 85, § 11, do CPC**), visto que a majoração só é devida quando o recurso for *"não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (rel. Ministro Herman Benjamin)* (STJ, EDcl no REsp n. 1.661.913/MG, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 08/05/2023 e Tema nº 1.059 do A. STJ).

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator